

# **PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2012**

(Do Sr. Miriquinho Batista)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre a gravação do interrogatório no inquérito policial.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4204/2001.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** 

Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tornando obrigatória a gravação do interrogatório, no inquérito policial.

Art. 2º O inciso V do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º		
V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicáv disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, deve	•	
interrogatório ser gravado em áudio e vídeo e o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;		
(NR	_	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a evolução tecnológica e os reclamos da sociedade em ralação ao estrito respeito aos direitos fundamentais é comum, ainda, em várias localidades do país, a utilização da tortura, geralmente de forma dissimulada, no intuito de se obter a confissão dos indiciados em inquérito policial.

Mesmo tendo sido aprovada a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, é praticamente nula a condenação de perpetradores desse hediondo crime, embora todos saibam da ocorrência da prática medieval nos porões de algumas delegacias policiais.

3

Não é incomum, igualmente, que facínoras perversos obtenham benefícios legais, inclusive a absolvição, em virtude de haverem confessado o crime sob coação ou mesmo por apenas alegarem tal circunstância.

Nesse sentido, a alteração ora proposta ao menos evitaria a ocorrência de alegações falsas ou supostas, conferindo segurança ao mister das autoridades policiais e contribuindo, dessa forma, para evitar a impunidade ou a imprestabilidade das provas carreadas aos inquéritos policiais.

A inovação do interrogatório por videoconferência, trazida pela Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou exatamente o Capítulo III do Título VII a que se refere o inciso cuja alteração se pretende alterar, nada acrescentou sobre a obrigatoriedade de registro desse momento tão relevante.

A importância e a solenidade desse ato são tamanhas, que o interrogatório é considerado ocasião propícia tanto para a formação da prova em desfavor do indiciado, como um momento de defesa sua, quase uma oportunidade de exercício do contraditório, dentro de um procedimento essencialmente inquisitório como é o inquérito policial.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da persecução criminal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

# LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO II

### TITULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862, *de* 28/3/1994)
- II apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 8.862, *de* 28/3/1994)
- III colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
  - IV ouvir o ofendido;
- V ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
  - VI proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

### **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Constitui crime de tortura:
- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
  - b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
  - c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- II submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitálas ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
- § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.
  - § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:
  - I se o crime é cometido por agente público;
- II se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).
  - III se o crime é cometido mediante seqüestro.
- § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
  - § 6° O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
- § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.
- Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.
  - Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4°. Revoga-se o art. 233 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson A. Jobim

### **LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	195	
Art.	185.	

- § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.
- § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
- I prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;
- III impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
- IV responder à gravíssima questão de ordem pública.
- § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.
- § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.
- § 5° Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por

videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

- § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.
- § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor." (NR)

- § 1° (VETADO)
- § 2° (VETADO)
- § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." (NR)
- Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:
  - "Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

#### **FIM DO DOCUMENTO**